

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 24174

# PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 16 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO (PESCARIA BRAVA E BALNEÁRIO RINCÃO)

Relator: Juiz Odson Cardoso Filho

Interessado: Luiz Henrique da Silveira, Governador

ELEIÇÕES EM MUNICÍPIOS NOVOS - ART. 29, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.504/1997. SIMULTANEIDADE EM TODO O PAÍS. INDEFERIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de no en bro de 2009.

Presidente

JUZ ODSON GARDOSO FILH

or. CLAUDIO DUTRA FONTÈLLA Procuraçor Regional Eleitoral



# PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 16 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO (PESCARIA BRAVA E BALNEÁRIO RINCÃO)

#### RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado solicita "seja fixado calendário eleitoral para efetiva instituição" dos municípios de Pescaria Brava e Balneário Rincão, tendo em vista a convalidação dos atos de sua criação pela Emenda Constitucional n. 57, de 18.12.2008.

À fl. 4, foi juntada consulta de autoria do Deputado Federal Acélio Casagrande, sobre a data de efetiva instalação e respectivas eleições naqueles dois municípios.

Ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, apresentou o parecer de fls. 10-12-versos, considerando prejudicado o pedido, em razão da competência do Tribunal Superior Eleitoral para regulamentar o assunto, já que se trata de tema de repercussão nacional, e diante da apresentação de consulta similar pelo mesmo deputado federal àquela Corte Superior.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Senhor Presidente, os dois novos municípios catarinenses, Balneário Rincão e Pescaria Brava, foram criados pelas Leis Estaduais n. 12.668, de 3.10.2003, e 12.690, de 25.10.2003, desmembrados dos Municípios de Içara e Laguna, respectivamente.

Inicialmente, em que pesem as colocações da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o pleito formulado deva merecer análise e apreciação desta Corte, diante do interesse demonstrado pela Chefia do Poder Executivo em dar efetividade à norma estadual, como também pela própria natureza da pretensão, ou seja, a realização de novas eleições, em âmbito municipal.

Passa-se, então, ao exame da postulação.

Em razão da inexistência de Lei Complementar nacional estabelecendo o período de criação daqueles municípios, conforme exigência constante do art. 18, § 4°, da Constituição Federal, foi ajuizada, pelo Procurador-Geral da República, ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3097), contestando aquelas normas estaduais, tendo sido deferida, pelo Supremo Tribunal Federal, em 29.12.2003, liminar suspendendo os seus efeitos, até julgamento final da ação, conforme cópia de andamento processual às fls. 13-14.

Em 18.12.2008, no entanto, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 57, que acrescentou o art. 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o seguinte conteúdo:



### PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 16 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO (PESCÁRIA BRAVA E BALNEÁRIO RINCÃO)

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

Ficaram, assim, ratificados os atos de criação dos referidos municípios, razão do requerimento do Senhor Governador do Estado de que este Tribunal fixe data para sua efetiva instituição, com as respectivas eleições de prefeito, vice-prefeito e vereadores.

Sobre o tema, a Constituição Federal prevê, no seu art. 29, I;

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

Semelhante previsão, relativa à simultaneidade das eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores encontra-se no art. 1°, parágrafo único, II, da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), a seguir transcrito:

Art. 1°. (...)

Parágrafo único. Serão realizada simultaneamente as eleições:

1 - (...)

II – para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Vê-se, logo, que se afigura impossível a realização de eleições extraordinárias, em data diferente daquela fixada para os demais municípios brasileiros.

Uma tal situação somente encontra previsão em nosso ordenamento jurídico em duas situações específicas e sempre para o cumprimento do restante do mandato, a saber:

- a) Dupla vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República (art. 81 da Constituição Federal, aplicado por analogia aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, conforme a jurisprudência do TSE Acórdão 256, publicado em 7.5.2004), hipótese em que, por imposição da Constituição Federal, a eleição deve ocorrer noventa dias depois de aberta\a última vaga ou, caso a vacância ocorra nos dois últimos anos do mandato, trinta dias depois, por meio de eleição indireta pelos órgãos legislativos.\
- Nulidade que atinja mais da metade dos votos nas eleições majoritárias para os cargos executivos (art. 224 do Código Eleitoral), hipótese em que,



## PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 16 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO (PESCARIA BRAVA E BALNEÁRIO RINCÃO)

conforme previsão legal, "o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

O Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de se manifestar sobre a hipótese de eleição extraordinária em razão da criação de município novo, manifestando entendimento pela sua impossibilidade, em acórdão assim ementado:

Eleições extraordinárias. Municípios criados após 31.12.95. Impossibilidade.

Impossibilidade de realização de eleições extraordinárias em municípios criados após 31.12.95, em face da exigência concernente à simultaneidade das eleições, que se erigiu em mandamento constitucional (art. 29, I).

Agravo regimental a que se negou provimento. [Ag. Reg. no Ag. Inst. n. 316/RS, Rel. Min. Costa Leite, julgamento em 4.3.1997].

Do voto de Sua Excelência, constam as seguintes passagens, em muito esclarecedoras para a questão ora em análise:

Tradicionalmente, a criação do município e suas alterações territoriais somente poderiam ser realizadas quadrienalmente, no ano anterior ao da eleição municipal. Isto é que estabelecia o art. 6º da Lei Complementar n. 1, de 09 de novembro de 1967 ao determinar os requisitos mínimos para a criação de novos municípios.

E, citando a doutrina de Hely Lopes Meirelles (*in* <u>Direito Municipal</u> <u>Brasileiro</u>, 6º edição — Atualizado por label Camargo Lopes Monteiro e Iara Darcy Police Monteiro — 2º tiragem), conclui:

Tradicionalmente, o quadro territorial do Estado é modificável de quatro em quatro anos, com a criação e extinção de Municípios ou a modificação de suas divisas. Essa estabilidade quadrienal, que deverá ser mantida nas Constituições e leis complementares estaduais, é de toda conveniência para as Administrações estadual e municipal, que não podem flutuar ao sabor das alterações territoriais e das frequentes mudanças de governos locais. A revisão territorial do Estado há de ser feita no ano que antecede o das eleições municipais gerais realizadas simultaneamente em todo o País (CF, art. 29, I), para que no ano seguinte se instalem as Administrações de todos os Municípios que foram criados, concomitantemente com as dos antigos.

E arremata o saudoso doutrinador do direito administrativo: "Se no ano próprio não for promulgada a lei de revisão territorial, permanece a divisão anterior inalterável por mais quatro anos".

A questão surgiu no caso concreto exatamente em razão da inexistência, no atual ordenamento jurídico, da lei complementar a que cabe estabelecer o período de criação dos novos municípios, conforme a mencionada previsão do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, situação apesar da qual foram instituídos os municípios de Pescaria Brava e Balneário Rincão.



### PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 16 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO (PESCARIA BRAVA E BALNEÁRIO RINCÃO)

O Poder Constituinte Derivado, portanto, omitiu-se em, no texto da Ementa Constitucional n. 57, incluir normas sobre sua própria efetivação, situação que, salvo melhor juízo, não pode ser contornada por este Tribunal, diante da obrigação de simultaneidade nacional dos pleitos municipais, também prevista na Constituição.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento e indeferimento do pedido, encaminhando-se cópia do acórdão ao autor da pretensão de fl. 4.

É o voto.



#### **EXTRATO DE ATA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 16 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO - (PESCARIA BRAVA E BALNEÁRIO RINCÃO)

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO

REQUERENTE(S): LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA, GOVERNADOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 24.174, referente a este processo. O Juiz Newton Trisotto absteve-se de votar por não ter participado da leitura do relatório. Presentes os Juízes Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad e Heitor Wensing Júnior.

SESSÃO DE 18.11.2009.